

Portaria n.º 1/94/M**de 17 de Janeiro**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 3 de Fevereiro de 1994, selos postais e carteiras alusivos à emissão extraordinária «Ano Lunar do Cão» nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de \$ 5,00; e

50 000 carteiras de 5 selos da taxa de \$ 5,00.

Governo de Macau, aos 7 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 2/94/M**de 17 de Janeiro**

Havendo que estipular a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, das sociedades financeiras e das unidades bancárias «off-shore», bem como das casas de câmbio e balcões de câmbio, referente ao ano de 1993;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º Relativamente ao ano de 1993, as taxas de fiscalização para os bancos autorizados a operar em Macau com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

a) Pela sede dos bancos constituídos no Território e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 100 000 (cem mil) patacas para cada instituição;

b) Por cada agência no Território das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 20 000 (vinte mil) patacas.

Artigo 2.º Para o ano de 1993, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 3.º Mantém-se no ano de 1993 a taxa de fiscalização estipulada no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio, para as unidades bancárias «off-shore».

Artigo 4.º — 1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, referente ao mesmo ano de 1993, é fixada em 2% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do mesmo artigo, uma taxa anual fixa de 2 000 (duas mil) patacas.

Governo de Macau, aos 13 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第二／九四／M 號 一月十七日

鑑於必需為商業銀行、金融公司、離岸銀行單位、兌換店及兌換櫃訂定一九九三年度監察費；

基於此；

經獲取澳門貨幣暨匯兌監理署意見；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 及 f 項所賦予之權能，下令：

第一條 根據七月五日第32/93/M 號法令核准之金融體系法律制度第十一條之規定，為以完全准許方式獲准在澳門經營之銀行訂定之監察費，於一九九三年度為如下：

- a) 在本地區設立之銀行總行以及住所設在外地之銀行分行之統一監察費各為澳門幣100,000元（拾萬）；
- b) 上項所指機構在本地區之每一支行之額外監察費為澳門幣 20,000 元（貳萬）。

第二條 根據二月二十六日第15/83/M 號法令第十二條第一款之規定，為金融公司訂定之監察費，於一九九三年度為金融公司截至一九九三年十二月三十一日所繳公司資本之0.3%。

第三條 根據五月四日第25/87/M 號法令第十四條之規定，為離岸銀行單位訂定之監察費，於一九九三年度維持不變。

第四條 一、根據十一月二十日第80/89/M 號法令第三十九條之規定，為兌換店訂定之

監察費，於一九九三年度為兌換店截至一九九三年十二月三十一日資本及實存準備金之和之2%。

二、根據上述法令同一條之規定，為獲准經營兌換棧業務之實體訂定之每年固定監察費為澳門幣2,000元（貳仟）。

一九九四年一月十三日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 2/GM/94

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. Estão dispensados da autorização governamental, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, os equipamentos de radiocomunicações de reduzida potência e pequeno alcance incluídos nas categorias seguintes:

Categorias	Faixas de frequências autorizadas	PIRE* máxima	
1.1 – Sistemas de alarme	26.96 – 27.28 MHz	15 mW	
	304.00 – 304.10 MHz	15 mW	
	313.50 – 314.50 MHz	15 mW	
	10.50 – 10.55 GHz	100 mW	
1.2 – Dispositivos de controlo remoto	26.96 – 27.28 MHz	15 mW	
	29 – 30 MHz	15 mW	
	304.00 – 304.10 MHz	15 mW	
	313.50 – 314.50 MHz	15 mW	
	2400 – 2450 MHz	150 mW	
1.3 – Emissor/receptor (Brinquedo)	26.96 – 27.28 MHz	15 mW	
1.4 – Radiomicrofones	87 – 108 MHz ^b	10 µW	
1.5 – Telefones sem fios ^c			
1.5.1 – Da 1.ª geração (CT1) ^d			
	Estação base Tx	1642.00 – 1782.00 MHz	15 mW
	Estação portátil Tx	47.45625 – 47.54375 MHz	15 mW
1.5.2 – Da 2.ª geração (CT2) (incluindo os postos privados de comutação automática, PPCA, sem fios)			
	864.1 — 868.1 MHz	15 mW	

1.6 – Sistemas de transmissão para auditórios	87 – 108 MHz ^b	10 µW
	41 – 44 MHz	1,5 mW

Notas: a — PIRE é a Potência Isotrópica Radiada Equivalente, que pode ser calculada através da seguinte equação:

$$P = \frac{E^2 \times d^2}{30}$$

onde:

«P» é a PIRE do equipamento, em Watt;

«E» é a intensidade de campo da emissão do equipamento, em Volt/metro;

«d» é a distância entre a antena do equipamento e o local onde se mede a intensidade de campo, em metros.

b — A frequência de emissão a utilizar não deve coincidir com as frequências utilizadas pelas estações de radiodifusão.

c — Só se aplica aos telefones sem fios e PPCA, de uso privativo, utilizados dentro dos limites dos serviços públicos, autarquias locais, de uma habitação, fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial, não podendo a trajectória de transmissão atravessar, de qualquer forma, vias públicas ou de domínio público.

d — O número de combinações diferentes de códigos de segurança deve ser superior a 10 000 (dez mil).

2. A utilização dos equipamentos incluídos nas categorias do n.º 1 está sujeita à condição de não causar interferências prejudiciais aos equipamentos ou sistemas de telecomunicações autorizados pelos Serviços de Correios e Telecomunicações (CTT).

3. Os equipamentos incluídos nas categorias do n.º 1 não são protegidos quanto a eventuais interferências de outros equipamentos ou sistemas de telecomunicações autorizados pelos CTT.

4. Os equipamentos incluídos na categoria 1.5, telefones sem fios, estão sujeitos à homologação prévia dos CTT e a sua comercialização só pode ser feita mediante uma licença de detenção de equipamentos de radiocomunicações emitida pelos CTT, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro.

5. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar os equipamentos incluídos nas categorias do n.º 1, devem os seus proprietários ou titulares permitir o seu livre acesso ao local onde se encontrem. No caso de recusa ao acesso pretendido, aplicam-se as disposições relevantes do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março.

6. Qualquer utilizador de equipamentos incluídos nas categorias do n.º 1 deve cumprir as instruções dadas pelos CTT com a finalidade de evitar interferências prejudiciais a quaisquer equipamentos ou sistemas de telecomunicações autorizados pelos CTT.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Janeiro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.